

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. PRAZO DE LIMITAÇÃO DE DOIS ANOS. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. A responsabilidade patrimonial subsidiária do ex-sócio pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade restringe-se ao período em que figurou como sócio e exige que a instauração do correspondente incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica ou o requerimento de sua inclusão no polo passivo ocorra no prazo improrrogável de 2 (dois) anos após a formal averbação da alteração do contrato social perante a Junta Comercial (inteligência dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil e do artigo 10-A da CLT). No caso sob exame, tendo em vista que o contrato de trabalho do exequente vigorou de 23/12/2008 a 25/02/2009 e que os sócios retiraram-se em datas inferiores a dois anos, deve a responsabilidade de cada um dos executados ser integral, por toda a dívida do processo, na forma da OJ 59 da SEEx. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença (id. 7b3a359), recorre o exequente.

Apresenta agravo de petição (id. ada7664) requerendo a reforma da decisão quanto à inclusão dos sócios retirantes na execução.

Sem apresentação de contraminutas, vêm os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA EXECUÇÃO.

Inconforma-se o exequente com a decisão de origem que, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), não incluiu na execução os sócios Ederval Brandão Guerra Filho, Anoberto Santos das Mercês e Sônia Maria Fortuna Barros Leite. Diz que os sócios se beneficiaram com a sua prestação de serviços, devendo ser responsabilizados pelos créditos devidos. Transcreve as OJs 48 e 51 desta SEEx. Por fim, requer reforma da sentença.

Examina-se.

A decisão agravada acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para autorizar o redirecionamento da execução exclusivamente contra o sócio atual OTÁVIO NEVES DE JESUS FILHO. Contudo, por vislumbrar a ocorrência de decadência bienal, com base nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, o d. juízo de origem rejeitou o pedido de inclusão dos sócios retirantes EDERVAL BRANDÃO GUERRA FILHO, ANOBERTO SANTOS DAS MERCES e SÔNIA MARIA FORTUNA BARROS LEITE no polo passivo da lide.

Assim, cinge-se a controvérsia em determinar a possibilidade jurídica de responsabilização e inclusão no polo passivo da execução dos ex-sócios EDERVAL BRANDÃO GUERRA FILHO, ANOBERTO SANTOS DAS MERCES e SÔNIA MARIA FORTUNA BARROS LEITE, cuja retirada da empresa devedora principal foi averbada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) em 07/11/2013.

O regime jurídico atinente à responsabilidade patrimonial dos ex-sócios retirantes de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

sociedades empresariais encontra-se rigidamente estabelecido pelo ordenamento jurídico nacional. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, estabelece de forma categórica que a responsabilidade do sócio retirante subsiste apenas pelas obrigações sociais anteriores à sua saída, até o prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) anos após a averbação da alteração contratual no órgão registral competente.

Com a superveniência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a matéria foi especificamente consolidada no âmbito processual trabalhista por meio da inserção do artigo 10-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual expressamente reproduziu a limitação temporal bienal para as obrigações juslaborais: "*O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade obtidas no período em que figurou como sócio, em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato (...)*".

Trata-se de uma garantia legal instituída para a preservação do postulado constitucional da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), obstando a perpetuação por tempo indefinido da responsabilidade civil de quem não mais compõe o quadro societário da pessoa jurídica devedora.

No caso sob exame, as balizas temporais fáticas reveladas nos autos obstem, de forma incontornável, o redirecionamento pretendido pelo exequente em face dos ex-sócios indicados, haja vista que a averbação da retirada dos ex-sócios Ederval Brandão Guerra Filho, Anoberto Santos das Mercês e Sônia Maria Fortuna Barros Leite na Junta Comercial deu-se em 07 de novembro de 2013, sendo que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) visando à inclusão destes ex-sócios no polo passivo somente foi requerido em juízo em 30 de janeiro de 2025.

Conquanto o ajuizamento da reclamatória trabalhista original tenha ocorrido em 2009 (período contemporâneo à permanência dos agravados na sociedade), verifica-se que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

decorreram mais de 11 (onze) anos entre o ato de averbação da retirada societária oficial e o pedido formal de sua inclusão no polo passivo mediante a instauração do incidente processual cabível.

A jurisprudência atual do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou-se no sentido de que, para que o sócio retirante possa ser compelido a responder subsidiariamente pelos débitos executados, o pedido de redirecionamento ou o respectivo incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica devem ser deflagrados necessariamente no curso do biênio legal subsequente à averbação de sua saída societária. Transcorrido o lapso de dois anos, opera-se a extinção de pleno direito do direito potestativo de responsabilizar os ex-sócios.

Desta sorte, tendo transcorrido mais de uma década entre a saída societária averbada e o pedido de redirecionamento, a decadência do direito resta cabalmente caracterizada, impondo-se afastar qualquer responsabilidade de Ederval Brandão Guerra Filho, Anoberto Santos das Mercês e Sônia Maria Fortuna Barros Leite pela dívida da devedora principal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente.

rsh.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO COLUSSI (REVISOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA EXECUÇÃO.

Divirjo do voto condutor, com a devida vênia ao Relator.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

A controvérsia reside na limitação temporal da responsabilidade dos sócios retirantes EDERVAL BRANDÃO GUERRA FILHO, ANOBERTO SANTOS DAS MERCES e SÔNIA MARIA FORTUNA BARROS LEITE. A tese adotada pelo Relator condiciona a responsabilização ao ajuizamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no prazo de dois anos a contar da alteração societária. Contudo, tal entendimento não se alinha à jurisprudência que prevalece nesta Seção Especializada em Execução (SEEx) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O marco temporal garantidor para a responsabilização do ex-sócio é a data do ajuizamento da ação principal, e não o momento da instauração do IDPJ ou do pedido de redirecionamento.

A reclamação trabalhista sob exame foi ajuizada em 2009, período no qual os referidos executados integravam regularmente o quadro societário da empresa devedora principal, cuja saída veio a ser averbada apenas em 07/11/2013.

Tendo a ação sido proposta enquanto os ex-sócios ainda figuravam no contrato social - ou, com maior razão, dentro do biênio legal -, restam preenchidos os requisitos para a responsabilização subsidiária pelos créditos constituídos à época em que se beneficiaram da força de trabalho do exequente.

Nesse sentido este Regional:

PEXSUL COMERCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. Este Colegiado firmou entendimento em sua OJ nº 48 de que o sócio retirante responde pela dívida exequenda de forma proporcional a sua participação no quadro societário no período de prestação de serviços. Além disso, conforme jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

*limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período **de até dois anos após a averbação da sua retirada, devendo a ação ter sido ajuizada antes desse biênio** e observada a irretroatividade da lei que o estabelece. Caso em que o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu mais de dois anos após a saída dos sócios indicados pelo exequente da sociedade, sendo inviável o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios retirantes, em razão da aplicação do art. 1.032 do Código Civil. Superação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SEEx. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020657-82.2015.5.04.0233 AP, em 10/04/2026, Desembargador Janney Camargo Bina) (Grifou-se)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DAS SÓCIAS EXECUTADAS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIAS RETIRANTES. É cediço que no processo trabalhista adota-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 4º da Lei n.º 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Em relação ao sócio retirante, a jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST entende aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada. A Orientação Jurisprudencial nº 51 desta Seção Especializada em Execução resta superada, por overruling. **Hipótese em que as sócias agravantes se***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

retiraram do quadro societário da devedora principal menos de dois anos antes do ajuizamento da presente ação, sendo cabível o redirecionamento da execução contra tais sócias, com a execução limitada proporcionalmente ao período em que se beneficiaram do trabalho da credora, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação das sócias retirantes na empresa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0026300-67.2009.5.04.0027 AP, em 06/03/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira) **(grifou-se)**

E o TST:

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO RETIRANTE - LIMITAÇÃO TEMPORAL - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MENOS DE 2 (DOIS) CONTADOS DA RETIRADA DO SÓCIO . A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o sócio retirante é responsável pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário, caso a reclamação trabalhista seja ajuizada no prazo de 2 (dois) anos contados da sua retirada da sociedade. Precedentes, inclusive desta e. 2ª Turma. Na hipótese dos autos, a Corte a quo deu provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, sócio retirante, para excluí-lo do polo passivo da execução, julgando improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, muito embora conste do acórdão regional o registro fático de que o referido executado se retirou da sociedade menos de 2 (dois) anos contados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

do ajuizamento da ação. Nesse sentido, o TRT de origem consignou expressamente que " No caso, a ação foi proposta pelo reclamante em 05/02/2016 ", bem como que " A ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos revela que o recorrente foi admitido na sociedade em 15/03/2016 da qual retirou-se em 01/11/2016 (fl. 520) ". Além disso, o reclamante informa que a relação de trabalho perdurou de 06/07/2009 a 23/08/2016. Ora, o Tribunal Regional considerou que, uma vez transcorrido mais de 2 (dois) anos entre a data em que a execução foi redirecionada contra o sócio retirante e o momento de sua retirada da sociedade, não há mais como responsabiliza-lo pelos débitos trabalhistas. No entanto, conforme exposto acima, se a reclamação trabalhista for ajuizada num prazo de 2 (dois) anos contados do desligamento do sócio retirante da sociedade, como é o caso dos autos, o ex-sócio deve ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário. Recurso de revista conhecido e provido . (RR-1000184-41.2016.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/08/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE POR DÉBITOS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO DENTRO DE DOIS ANOS APÓS A RETIRADA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, desde que a reclamação trabalhista seja ajuizada no prazo de dois anos após a retirada, caso dos autos. 2. Ainda que a inclusão do sócio retirante no polo passivo da execução, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tenha ocorrido após dois anos, estão presentes as condições

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

para a responsabilização do sócio retirante, quais sejam, o vínculo empregatício enquanto sócio da reclamada e o ajuizamento da reclamação dentro do prazo de dois anos após a alteração societária com a sua retirada. Inexistência de violação dos dispositivos constitucionais indicados. 3. Procedida análise criteriosa à luz dos requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 896-A da CLT, constata-se que as matérias efetivamente não apresentam transcendência para os fins de alçar o recurso de revista ao exame desta Corte de natureza recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-0020070-23.2015.5.04.0019, 7ª Turma, Relatora Ministra Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/06/2026).

AGRAVO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS A AVERBAÇÃO DE RETIRADA DO SÓCIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo se extrai do artigo 1.032 do Código Civil, o sócio pode ser responsabilizado somente pelas obrigações sociais adquiridas antes da sua retirada da sociedade, quando se beneficiou dos serviços prestados pelo empregado. Ou, pelas obrigações posteriores, enquanto não requerer a averbação da sua saída da sociedade. Com efeito, para que seja condenado ao pagamento dos créditos devidos ao empregado de cuja força de trabalho se beneficiou, deve o sócio retirante ser acionado dentro de dois anos depois de averbada a sua desvinculação do quadro social da empresa perante a Junta Comercial. 2. Mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o artigo 10-A da CLT no ordenamento jurídico, a jurisprudência desta Corte Superior inclinava-se à possibilidade de responsabilização do sócio retirante pelos débitos trabalhistas, nos termos da legislação civil. Precedentes. 3. Na hipótese, a egrégia Corte Regional consignou a parte exequente requereu a inclusão da agravante no polo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

passivo da ação em 22.2.2023, que se retirou da sociedade em 21.7.2005, conforme alteração do contrato social devidamente realizada. Apesar disso, o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 2006, ou seja, antes de transcorrido o prazo de dois anos da averbação da alteração social no registro competente. 4. Nesse contexto, não se divisa violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-41800-63.2006.5.15.0128, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/01/2025).

Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho do exequente vigorou de 23/12/2008 a 25/02/2009 e que o sócio Ederval Brandão Guerra Filho ingressou na sociedade em 06/10/2008 (Fl. 435 do PDF), retirando-se em 16/09/2010 (Fl. 444 do PDF), o sócio Anoberto Santos das Mercês adentrou na sociedade em 12/09/2009 (Fl. 440 do PDF), retirando-se em 16/09/2010 (Fl. 444 do PDF), e a sócia Sonia Maria Fortuna Barros Leite ingressou na sociedade em 16/09/2010 (Fl. 444 do PDF), retirando-se em 07/11/2013 (Fl. 449 do PDF), deve a responsabilidade de cada um dos executados ser integral, por toda a dívida do processo, na forma da OJ 59 da SEEx.

Ante o exposto, com a devida vênia ao Exmo. Desembargador Relator, dou provimento ao agravo de petição do exequente para reformar a decisão de origem e determinar a inclusão dos sócios retirantes EDERVAL BRANDÃO GUERRA FILHO, ANOBERTO SANTOS DAS MERCES e SÔNIA MARIA FORTUNA BARROS LEITE no polo passivo da execução, observada a limitação proporcional ao período de participação societária contemporâneo ao contrato de trabalho.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Peço vênia ao Exmo. Relator e acompanho a divergência apresentada pelo Juiz

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 14:55.

Processo: 0024100-41.2009.5.04.0301

Convocado Luiz Antonio Colussi.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Peço vênica ao Ilustre Relator, para acompanhar a divergência apresentada pelo Juiz Convocado Luiz Antonio Colussi.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY:

Pedindo vênica ao eminente Relator, acompanho a divergência apresentada pelo Juiz convocado Luiz Antonio Colussi.